



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347530-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO COMPLEXO FAZENDA BOA VISTA, é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347530-53.2024.8.26.0000

Agravante: Associação dos Participantes do Complexo Fazenda Boa Vista

Agravada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Comarca: Porto Feliz

VOTO Nº 23776

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO COMPLEXO FAZENDA BOA VISTA contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal.

O pedido visa a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471 que discute débitos de IPTU.

A execução foi garantida por seguro garantia, que a agravante alega ser suficiente para a suspensão.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto na execução fiscal.

Há dois pontos a serem considerados: (i) a validade do seguro garantia ofertado; e (ii) a necessidade de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória.

III. Razões de decidir

A decisão que prossegue com a execução fiscal é reformada, uma vez que o seguro garantia atende aos requisitos para a suspensão.

O prazo de validade do seguro garantia, com cláusulas de renovação, é suficiente para justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O acórdão da ação anulatória ainda não transitou em julgado, o que requer a manutenção da suspensão da execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: “1. A suspensão da execução fiscal deve ser mantida até o trânsito em julgado da ação

anulatória. 2. O seguro garantia é apto a garantir a execução.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Lei nº 6.830/80, art. 1º; CPC, art. 919, § 1º; STJ, AgRg na MC 13.249.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO COMPLEXO FAZENDA BOA VISTA** contra a r. decisão proferida às fls. 151/154 que, nos autos da execução fiscal nº **1500822-54.2023.8.216.0471**, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, determinou o prosseguimento da execução fiscal ao fundamento de que o seguro garantia ofertado nos autos da ação anulatória nº **1002646-76.2021.8.26.0471** não seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário perseguido nestes autos.

Sustenta a agravante que a execução fiscal é processo conexo à ação anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471 e que após a citação ofertou seguro garantia para suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado referida ação anulatória, na qual se discutem os débitos de IPTU objeto desse executivo fiscal; apesar da improcedência da ação anulatória, a sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão unânime que concedeu a isenção tributária do IPTU para os exercícios de 2019 e 2020. Todavia a publicação desse julgado ocorreu em 6/11/2024, não havendo, por ora, trânsito em julgado do acórdão, eis que ainda passível de recurso; a decisão proferida às fls. 140/143 dos autos originários reputou garantida a execução fiscal, deferindo a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da ação anulatória, razão pela qual pleiteia a concessão da tutela recursal ao recurso, com manutenção de suspensão da execução fiscal até o julgamento deste recurso, e por fim, seu posterior provimento, para manter a suspensão deferida até o

trânsito em julgado da ação anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471, conforme anteriormente determinado.

O recurso foi recebido e processado com a concessão da tutela recursal (fls. 455/457)

A Prefeitura Municipal de Porto Feliz apresentou contraminuta às fls. 468/481 aduzindo a nulidade da distribuição por dependência pois não há conexão com a ação anulatória, que foi julgada improcedente; além disso, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, apenas o depósito em dinheiro, e não o seguro/fiança bancário ou depósito de títulos da dívida agrária, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer seja negada a tutela antecipada pleiteada.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso comporta provimento.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da distribuição por dependência, pois os débitos de IPTU ora executados são objeto de discussão na Ação Anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471, havendo conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

Desse modo, aplica-se ao caso o artigo 105 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

É incontroverso que às execuções fiscais aplicam-se as regras previstas na Lei nº 6.830/80. No entanto, esse diploma legal nada menciona acerca de efeitos do recebimento dos embargos, assim, perfeitamente viável a aplicação do CPC de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Com as alterações advindas do novo CPC, passou a ser critério do julgador o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, caso preenchidos certos requisitos legais, dispondo o § 1º do art. 919, da seguinte maneira:

“Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

O STJ, no julgamento do AgRg na MC 13.249, quanto à interpretação da Lei 6.830/80, em consonância com o art. 739-A, § 1º, do CPC/1973 (consolidado pelo art. 919 do CPC/2015), consignou que: *“No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II)”*.

Portanto, resta verificar, caso a caso, a presença dos pressupostos aptos a ensejar a suspensão da execução fiscal, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC/15.

No caso *sub judice*, houve oferecimento de apólice de seguro garantia, com pedido expresso de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1002646-76.2021.8.26.0471, o que foi deferido “ab initio” e posteriormente revogado em primeiro grau. Avaliadas as circunstâncias atuais da execução fiscal e da ação anulatória mostra-se presente a conveniência de suspensão da execução fiscal, bem como justificável o receio de ocorrência de prejuízos de difícil reparação.

Nessa senda não se pode afirmar que o seguro garantia ofertado pela agravante, com prazo de validade de cinco anos (até 1º/9/2028), findará antes do trânsito em julgado da ação anulatória. De todo modo a apólice possui cláusulas de renovação automática e ocorrência de sinistro em caso de descumprimento da obrigação de renovação automática. Por outro lado, o recém-introduzido dispositivo do § 7º do artigo 9º da Lei 6830/80 tem prevalente efeito processual, uma vez que os efeitos das cláusulas do seguro garantia, sujeitas à legislação específica e ao pacto entre partes, situam-se sobretudo no campo contratual e são aptas à garantia da execução, como salientado pelo r. despacho que aceitara de início o seguro e suspendera o curso da execução.

Por fim, é plausível o direito invocado pela agravante em decorrência do provimento parcial (exercícios de 2019 e 2020) do recurso de apelação apresentado na ação anulatória. Em pesquisa no sistema SAJ denota-se que a disponibilização do *decisum* ocorreu no dia 6/11/2024 e a publicação se deu no dia 7/11/2024, não tendo, por ora, ocorrido o trânsito em julgado do acórdão. Destarte, presentes os requisitos legais é caso de acolhimento do agravo, para que a execução fiscal permaneça suspensa até o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado da ação anulatória.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator